MILITAR — REVERSÃO — FALTA DISCIPLINAR

— O art. 6.º, *da Lei n.º* 171, *de* 1947, *não autoriza a reabertura de processo por qualquer fato anterior à reforma compulsória do militar e sôbre a qual já tenha havido julgamento definitivo.*

— Interpretação da Lei n.º 171, *de* 15-12-47.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Benedito Alves do Nascimento Filho
Mandado de segurança n.º 1.406 — Relator: Sr. Ministro NELSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 1.406, em que é requerente Benedito Alves do Nascimento Filho, acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conceder a segurança pedida, de acôrdo

com as precedentes notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente acórdão.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1951. — *José Linhares*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O presente mandado de segurança é requerido contra o ato do Presidente da República, datado de 1 de setembro de 1950, que reformou, compulsòriamente o requerente, Major Benedito Alves do Nascimento Filho, da Aeronáutica.

Anteriormente, quando ainda 1.º Tenente, fôra o requerente reformado (em 9 de dezembro de 1937), com fundamento no art. 177 da Constituição de 1937. Sobrevindo a Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, o requerente logrou a sua reversão ao serviço ativo, com ressalva do art. 6.º da referida lei (pág. 20), que assim dispõe: "Se, feita a reversao de que tratam os arts. 1.º e 2.º, se verificar que o funcionário aposentado, reformado ou pôsto em disponibilidade, infringiu, anteriormente, disposição de lei ou regulamento, ou tenha cometido falta disciplinar ou funcional, a administração apurar-lhe-á a responsabilidade, em processo competente, para o efeito de lhe aplicar a sanção cabível": Foi, a seguir, o requerente submetido ao Conselho de Justificação, que é, na conformidade do Código da Justiça Militar, o órgão competente para averiguar o que havia contra o requerente, nos têrmos do citado art. 6.º da Lei n.º 171. A decisão do Conselho de Justificação consta integralmente de certidão a fls. 7 e seguintes e é assim concebida (ler).

À vista dessa decisão, que foi presente ao Sr. Presidente da República, baixou êste o decreto de reforma definitiva do requerente, que, nesse meio tempo, fôra promovido, sucessivamente, a capitão e a major.

Declarou o requerente, na inicial, que realmente, em 1934, lhe fôra atribuído um crime que não cometera e de que veio a ser afinal absolvido em grau de revisão. Quando foi do seu pedido de promoção, foi relator do processo o Brigadeiro Ivo Borges, que assim concluiu o seu parecer (fls. 26):

"O Relator julga que o Tenente Benedito Alves do Nascimento Filho não deverá ser submetido a Conselho de Justificação, visto que as faltas disciplinares e a acusação de desacato foram em definitivo julgados pelo Supremo Tribunal Militar, que o absolveu, passando a sentença em julgado. Parece claro que o Conselho de Justificação não poderá de forma alguma modificar aquela sentença. A conclusão é de que o caso do Tenente Benedito Alves do Nascimento Filho já está resolvido em definitivo. Em conseqüência, sou de parecer que... deva ser promovido, etc.".

As solicitadas informações do Sr. Presidente da República acompanharam o ofício a fls. 35 (ler).

Ouvido, o Dr. Procurador Geral da República opinou no sentido de ser negado o mandado de segurança (ler a fls. 68).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Antes de tudo, o que se tem a examinar é o texto do art. 6.º da Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947, que, como já ficou acentuado no relatório, é assim concebido: "Se, feita a reversão de que tratam os arts. 1.º e 2.º, se verificar que o funcionário aposentado, reformado ou pôsto em disponibilidade, infringiu, anteriormente, disposição de lei ou regulamento, ou tenha cometido falta disciplinar ou funcional, a administração apurar-lhe-á a responsabilidade, em processo competente, para o efeito de lhe aplicar a sanção cabível". Evidentemente, a *responsabilidade* a que se refere o dispositivo transcrito é aquela que tivesse deixado de ser apurada, antes do advento da reforma do funcionário pelo artigo 177 da Constituição de 1937. Tanto assim

que o artigo manda aplicar a *sanção cabível*, se, em processo competente, foi apurada a responsabilidade. Não cuida o dispositivo das faltas já anteriormente julgadas, nem tampouco diz que a única sanção pelas faltas a apurar seria a reforma definitiva.

Ora, pelas faltas disciplinares ou funcionais já o requerente fôra punido ou já fôra absolvido, e quanto ao crime de desacato obteve absolvição no Supremo Tribunal Militar. De umas e de outro já não mais se podia cuidar. Não se justificava, de modo algum, como bem acentuou o Brigadeiro Ivo Borges, a submissão do requerente a Conselho de Justificação. As considerações que êste faz sôbre o *curriculum* do requerente na carreira militar não se enquadram no art. 6.º, da Lei n.º 171. Por todos os fatos mencionados já respondera o requerente, e a reforma dêste, porque onze oficiais superiores, contra a opinião de outros, entenderam que lhes não seria agradável tê-lo sob seu comando e mais que o requerente não se tem mostrado com vocação para a carreira militar, é tudo quanto há de mais arbitrário, e constituiria, se fôsse admitido semelhante critério, um precedente alarmante.

Concedo a segurança pedida, para declarar insubsistente o decreto que reformou compulsòriamente o requerente, que, pelo que se verifica dos autos, tem sido apenas vítima do fato de ser homem de côr, de quem até mesmo já se suspeitou, injustamente, da prática de ato infamante (furto de certa quantia pertencente a um seu colega de farda), dando lugar ao imputado desacato de que foi êle absolvido, em grau de revisão, pelo Supremo Tribunal Militar.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Sr. Presidente, em casos semelhantes, tenho votado no sentido de negar a segurança, mas, na hipótese concreta, o eminente Sr. Ministro Relator invocou certos aspectos que me levam a concluir que S. Excia. tem razão no sentido do deferimento, porque ficou bem demonstrado que os fatos atribuídos ao impetrante foram objeto de anterior apreciação. Pela Lei n.º 171, de 1947, o que está estabelecido é que, mesmo feita a reintegração, cabe ao Conselho competente apurar fatos pregressos que devam sofrer punição, mas essa situação não ocorre, uma vez que os fatos argüidos contra o impetrante já haviam sido julgados. Dizer que êle teria demonstrado inaptidão para a vida militar, em razão de circunstâncias posteriores a essa Lei n.º 171, evidentemente não é motivo de decidir, através do que ficou estabelecido em relação aos oficiais reformados pelo art. 177, da Carta de 1937. O eminente Sr. Ministro Relator situou a questão de fato, em ordem a não deixar dúvidas sôbre a pretensão.

Concedo o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, defiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, em parte, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. Estou de acôrdo com S. Ex.ª na parte em que S. Ex.ª faz a exegese da Lei n.º 171, de 15 de dezembro de 1947. De fato, essa lei, sem ser, pròpriamente, uma anistia, deve ser interpretada com largo espírito liberal porque se assemelha muito aos decretos de anistia, tendo vindo reparar injustiças acaso cometidas com a aplicação da Carta de 1937. Nessa ocasião, tinham sido afastados da atividade, quer nas fôrças armadas, quer no funcionalismo público, funcionários e militares ou por faltas não apuradas, ou por motivos de ordem política. Penso também que é mister aplicar com cuidado o art. 6.º da lei, visto que aí se diz:

"Se, feita a reversão de que tratam os arts. 1.º e 2.º, se verificar que o fun-

cionário aposentado, reformado ou pôsto em disponibilidade, infringiu, anteriormente, dispositivo de lei ou regulamento, ou tenha cometido falta disciplinar ou funcional a administração apurar-lhe-á a responsabilidade em processo competente para o efeito de se lhe aplicar a sanção cabível".

Quer dizer, a lei mandou voltar à atividade uns tantos funcionários, uns tantos militares, mas, cautelosamente, para que não ficassem impunes aquêles que houvessem praticado faltas, determinou se fizesse a apuração dessas faltas e se aplicasse a sanção cabível. A sanção cabível, como disse, muito bem, o eminente Sr. Ministro Relator, não será sempre uma aposentadoria. Pode ser, num caso; pode não o ser, noutro; pode ser até uma censura simples se incidiu o funcionário em culpa mais ou menos leve; pode ser a punição com dias, meses, anos de prisão, se cometeu o funcionário crime. Em todo caso, será aplicação das sanções cabíveis, reguladas por lei, conforme a hipótese de que se tratar. Neste ponto, começo a divergir de S. Ex.ª porque estou vendo que de caso para caso as condições podem variar. Não vejo que haja, forçosamente, uma reforma compulsória, mas, como podem as condições variar, quanto à aplicação da lei, eu acho que é mais prudente deixar que, em ação ordinária, se apure o direito do reclamante. Simplesmente neste ponto é que divirjo do eminente Sr. Ministro Relator. Não concedo a segurança impetrada porque entendo que essas condições devem ser apreciadas em ação ordinária. O mandado de segurança requer direito de tal forma líquido, de tal forma certo, que logo ao primeiro lance se possa reconhecê-lo. Não é o caso.

Indefiro, pois, o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, concedo o mandado de segurança, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Sr. Ministro Relator e aos que acompanharam S. Ex.ª, para acompanhar o voto do eminente Sr. Ministro Mário Guimarães.

A Lei n.º 171 estabeleceu a reversão dos funcionários civis e militares, aposentados e reformados, de acôrdo com o art. 177 da Constituição de 1937. Por aí já se vê que êste caso nada tem de comum com o caso anterior, julgado nesta sessão, relativo à expulsória na Marinha, porque se trata de reforma decretada na vigência da Constituição de 1937, de acôrdo com o art. 177, que foi revogado, mas sem que se anulassem os atos praticados com apoio nesse artigo, apenas se suprimindo, para o futuro, a faculdade que êle continha.

Veio, posteriormente, a Lei número 171 e, estabelecendo a reversão, declarou que, em certos casos, ela seria condicional, não teria caráter definitivo. Tanto assim que o Supremo Tribunal, em várias decisões sôbre casos de oficiais do Exército, entendeu que agira bem o Govêrno não promovendo por antiguidade os oficiais que haviam revertido, enquanto não se concluísse o processo administrativo a que teriam de responder na forma do art. 6.º da Lei n.º 171 e de cujo resultado dependeria ser ou não mantida a reversão. O impetrante foi mais feliz que os seus colegas do Exército, porque, na Aeronáutica, fizeram-se logo as promoções.

Ora, o fundamento principal do presente pedido, parece-me que é a absolvição lograda pelo paciente, em grau de revisão, no processo criminal.

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — O fundamento do meu voto é de que não posso admitir que o impetrante, pela mesma responsabilidade, seja punido mais de uma vez.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — E' justamente por isso que *data venia*, divirjo de V. Ex.ª E' pacífico, na lição dos autores de Direito Administrativo, que ao

mesmo fato podem corresponder sanções distintas: penais, civis e disciplinares. As jurisdições são autônomas. Os Mestres o afirmam por estas palavras: um mesmo fato pode não ser bastante grave para justificar uma condenação criminal e, no entanto, autorizar uma sanção administrativa.

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Pelas faltas criminais ou disciplinares, êle foi condenado ou absolvido e, pelo crime, foi absolvido; o crime foi tido como não configurado; entendeu-se que não houve desacato.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Isto excluiu a criminalidade, mas não exclui a autoria.

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Qual o resíduo administrativo que teria ficado dêsse pseudo desacato, de que foi absolvido?

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O fato pode não constituir crime e, no entanto, êste mesmo fato ser uma falta disciplinar. Caímos, então, na questão de fato, na controvérsia sôbre matéria de fato, a qual exclui o cabimento do mandado de segurança. Saber se quando se diz que há faltas, quem está com a razão é o Conselho de Justificação da Aeronáutica, ou, ao contrário, é o impetrante, já envolve também questão de fato. E' por isso que me inclino a concordar com o voto do eminente Sr. Ministro Mário Guimarães, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias, onde poderá amplamente demonstrar o seu alegado direito.

Pedindo vênia ao eminente Ministro Relator, indefiro a segurança.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado por ter pedido vista dos autos o Sr. Ministro Lafayette de Andrada, depois de ter votado concedendo o mandado os Srs. Ministros Relator, Macedo Ludolf, Afrânio Costa e Rocha Lagoa, e negando os Srs. Ministros Mário Guimarães e Luís Gallotti.

Deixaram de comparecer, por se acharem afastados para terem exercício no Tribunal Superior Eleitoral os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Hahnemann Guimarães, substituídos respectivamente pelos Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Afrânio Costa.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, nas informações prestadas pelo Presidente da República, neste processo, verifica-se ter o impetrante obtido sua reversão e promoção até o pôsto de Major, quando foi reformado, depois do pronunciamento do Conselho de Justificação.

A Aeronáutica adotou processo diferente do seguido pelo exército: faz as promoções de oficial que reverteu a seus quadros e depois decreta sua reforma, conforme apreciação do Conselho de Justificação.

No Exército às promoções ficam sujeitas ao pronunciamento do referido Conselho. Se, porém, fôr contrário ao oficial é êle reformado incontinenti, nos têrmos do art. 14 do decreto-lei n.º 5.625, de 1943:

"O oficial sujeito a processo no fôro civil ou militar ou submetido a Conselho de Justificação, não poderá ser promovido até decisão final. Absolvido em última instância ou declarado pelo Conselho, sem culpabilidade, será promovido em ressarcimento de preterição, independentemente de vaga e data".

Concluído o processo a que se refere o art. 60 da Lei n.º 171 e tendo sido apurada *falta anterior*, ao oficial se aplicará a sanção do art. 16 do decreto-lei número 2.746, de 1940, que prevê e autoriza a reforma.

O Conselho pode examinar a situação anterior do oficial, sua fé de ofício, seu merecimento e a conveniência de sua permanência ou não no serviço ativo.

A reversão, isto é, sua permanência efetiva na atividade está subordinada a

sua vida funcional anterior; ausência de faltas, requisitos de idoneidade para o cargo, de acôrdo com o que fôr apurado pelo Conselho de Justificação.

Uma das condições, portanto, para a permanência no pôsto é o exame da vida funcional do oficial, apuração de faltas ou de infringência de lei ou regulamento.

O eminente Sr. Ministro Relator acentua que o impetrante já fôra punido ou absolvido por faltas anteriores e assim estaria em condições de permanência no serviço ativo.

E' realmente, argumento de grande importância.

Mas êsse exame não pode ser feito no mandado de segurança porque exige larga discussão e apreciação de todos os fatos e dos motivos que levaram o Conselho de Justificação a se pronunciar contra o impetrante. Ao Conselho tôdas essas alegações foram submetidas e não aceitas:

São fatos, provas que pedem detido exame e que tiram o caráter de um direito líquido e certo à pretensão do impetrante.

Em casos semelhantes tenho indeferido a segurança. Entretanto, o impetrante pode se socorrer das vias ordinárias onde todos êsses fatos podem ser mais detidamente considerados.

Indefiro o mandado.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Sr. Presidente, o preceito legal de modo nenhum autoriza que o Conselho de Justificação investigue responsabilidade pelas quais já tenha sido julgado o interessado. Dispõe que o Conselho lhe apurará as responsabilidades, aplicando a sanção cabível. Evidentemente, não se trata de responsabilidades já apuradas ou pelas quais já tenha havido julgamento. E' certo que o requerente foi acusado de faltas disciplinares no seu *curriculum* de militar e até mesmo do crime de desacato contra superior; mas, não é menos certo que pelas faltas disciplinares o impetrante foi absolvido ou recebeu penas, e da acusação de crime foi absolvido. Nada mais restava que tivesse de ser apurado para sujeitá-lo a qualquer sanção. Não havia razão, portanto, para interferência do Conselho de Justificação, como muito bem acentuou o Brigadeiro Ivo Borges, quando se cuidou da promoção do requerente. Não havia responsabilidade que tivesse deixado de ser apurada e julgada. Tôdas já o haviam sido.

Qual a sanção cabível para o oficial que desmerece do conceito de onze superiores, declarando êstes que lhes não seria agradável tê-lo sob seu comando? A inspiração dessa antipatia, por acaso, será falta para a qual se comine pena disciplinar? Será ainda falta, porventura, que um oficial revele não ter vocação inata para a vida militar? Onde está isso previsto em lei como falta punível? Se não havia responsabilidade alguma a apurar, foi indébita a intervenção do Conselho de Justificação e ilegítima a reforma do requerente. Daí o meu voto concedendo o mandado de segurança impetrado.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Sr. Presidente, entendo que no Ministério da Aeronáutica aplicou-se a Lei n.º 171 interpretando-a com exatidão, isto é, em relação aos oficiais reformados com fundamento no art. 177 da Carta de 1937, revertendo-os à atividade, e providenciando-se para as promoções a que teriam direito, pelo princípio da antiguidade, se não tivessem sido reformados, e, após essas promoções, mandando, então, que se lhes aplicasse, ao caso o disposto pelo art. 6.º desta lei que está assim redigido:

"Se feita a reversão de que tratam os arts. 1.º e 2.º se verificar que o funcionário aposentado, reformado ou pôsto em disponibilidade, infringiu, anteriormente, disposição de lei ou regulamento, ou tenha cometido falta disciplinar ou funcional a administração apurar-lhe-á a responsabilidade, em processo compe-

tente, para o efeito de lhe aplicar a sanção cabível".

O que essa lei pretendeu foi exatamente evitar as reformas ou corrigir reformas feitas sem nenhum fundamento, apenas com a alegação geral de interêsse público ou a bem do regime.

De modo que a mim se me afigura que êste art. 6.º é muito amplo, mais amplo do que parece ao eminente Sr. Ministro Relator.

Nestas condições, se o requerente foi submetido ao Conselho de Justificação e respondeu apenas pelas faltas já anteriores e devidamente examinadas e julgadas, ou se por outras, são fatos que pelo mandado de segurança não se podem resolver.

Entendo que êsse Conselho a que foi submetido não é ilegal. O mérito da decisão do Conselho não pode ser apreciado em mandado de segurança, como bem concluiu o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Assim, estou com os eminentes Srs. Ministros Mário Guimarães, Luís Gallotti e Lafayette de Andrada, mandando o requerente para as vias ordinárias, e denegando o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Sr. Presidente, na interpretação do dispositivo a que agora alude, em seu erudito voto, o eminente Ministro Edgar Costa, o Tribunal tem despedido opinião diversa da de S. Ex.ª, entendendo que a reversão não é condição obrigatória para essa apuração de fatos. Êsse dispositivo não representa, como disse o eminente Ministro Mário Guimarães, uma anistia. Não é uma *"lex oblivionis"*. Como alguns oficiais foram, de fato, alcançados pelo art. 177 por motivos estranhos ao de que êle trata, ficou esclarecido que a apuração dos fatos não seria impedida pela reversão.

Nestas condições, divirjo do eminente Ministro Edgar Costa, com a devida vênia.

No caso, porém, o que se discute é se, perlavadas as culpas, por condenação ou absolvição, pode o impetrante prosseguir na sua carreira militar.

A meu ver, em tese, têm razão os eminentes Ministros dissidentes quando entendem que o caso não se emoldura no mandado de segurança, pelo fato de comportar exame de provas.

Mas o eminente Sr. Ministro Relator nota que, nesta hipótese, as faltas não deixaram resíduo administrativo. E' exato que, muitas vêzes, a absolvição no juízo penal não exclui a possibilidade do reconhecimento da falta administrativa, mas, segundo S. Ex.ª, o Sr. Ministro Relator, que examinou os autos demoradamente, as faltas por que respondeu o impetrante não deixaram matéria para indagação em processo administrativo.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O Conselho de Justificação entendeu que deixaram.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Mas o eminente Ministro Relator entende de modo contrário. E o demonstrou.

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Não há nenhuma acusação pela qual esteja êle incurso em qualquer pena disciplinar ou administrativa.

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Nestas condições, concedo o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, concedo o mandado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi concedido o mandado contra os votos dos Srs. Ministros Mário Guimarães, Luís Gallotti, Lafayette de Andrada e Edgar Costa.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.

Deixaram de comparecer, o Exm.º Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no

Tribunal Superior Eleitoral, e o Exm.º Sr. Ministro Ribeiro da Costa, por se achar em gôzo de férias, sendo substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Ábner de Vasconcelos.